



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 33

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 111/97

RECEBIDA EM: 1º de setembro de 1997

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a associar o Município de Pato Branco em Associação Civil Ideal com o objetivo precípua de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no âmbito do território municipal

AUTOR: Vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 1º de setembro de 1997

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 11 de dezembro de 1997 - aprovado com 10 (dez) votos a favor e 04 (quatro) votos contra. Votaram contra os Vereadores do PFL - Carlinho Antonio Polazzo, Orceli Alves Martins, Carlinho Antonio Polazzo e Enio Ruaro.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de dezembro de 1997 - aprovado por unanimidade de votos dos Vereadores presentes. Ausente o Senhor Presidente, Vereador Aldir Vendruscolo

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 16 de dezembro de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1040/97

VETO TOTAL: em 05 de janeiro de 1998 - ofício nº 604/97-GP de 19/12/97

VETO MANTIDO EM: 09 de março de 1998 - votação secreta; Resultado: 13 (treze) votos a favor da manutenção do veto e 02 (dois) votos contra o veto

Decreto Legislativo nº 01/98

Ofício nº 94/98 de 10/03/98 - informando o Executivo sobre a manutenção do Veto

Decreto Legislativo nº 01/98 publicado no Jornal Diário do Povo - Edição nº 1750 do dia 12 de março de 1998

DIÁRIO DO POVO

Pato Branco

Ano XI

Edição

1750

Quinta-feira, 12 de março de 1998

R\$ 1,00

C. Mun. de P. Br

Fla. N.º 32



VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/98

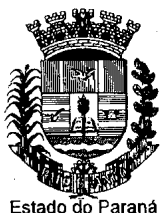
Súmula: Aceita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 111/97.

Art. 1º)- Fica mantido o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 111/97, que autoriza o Poder Executivo Municipal a associar o Município de Pato Branco em Associação Civil Ideal, com o objetivo precípuo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no âmbito do território municipal.

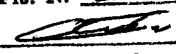
Art. 2º)- Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 10 dias do mês de março do ano de 1998.

Agustinho Rossi - PDT - Presidente



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 31

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/98

SÚMULA: Aceita o Veto Integral I ao
Projeto de Lei nº 111/97.

Art. 1º - Fica mantido o **VETO INTEGRAL** ao **Projeto de Lei nº 111/97**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a associar o Município de Pato Branco em Associação Civil Ideal, com o objetivo precípua de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no âmbito do território municipal

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 10 dias do mês de março do ano de 1998.


Agostinho Rossi - PDT
Presidente



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 30
<i>[Signature]</i>

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/98

Súmula: Aceita veto integral ao Projeto de Lei nº 111/97.

Art. 1º - Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 111/97 que autoriza o Poder Executivo Municipal a associar o Município de Pato Branco em Associação Civil Ideal com o objetivo precípuo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no âmbito do território municipal.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes Termos; Pedem Deferimento.

Pato Branco, 06 de março de 1.998.

[Signature]
Réges Henrique Palaoro - PRESIDENTE

[Signature]
Orceli Alves Martins

[Signature]
Ênio Ruaro

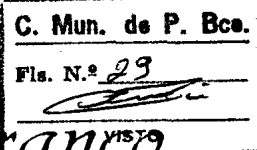
[Signature]
Afonso Ferreira de Almeida

[Signature]
Gilmar Luiz Arcari
RELATOR



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

Analizando as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 111/97, de autoria do ilustre colega Vereador Carlos Lins, que autoriza o Poder Executivo Municipal a associar o Município de Pato Branco em Associação Civil Ideal com o objetivo precípua de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no âmbito do territorial municipal, esta relatoria conclui em fornecer parecer favorável a manutenção do veto, por inexistir no orçamento vigente dotação específica para atender a tal finalidade, conforme informa a assessoria contábil desta Casa.

Diante do acima exposto, concordo com a manutenção do veto integral ao citado Projeto de Lei, em razão da infringência da norma contida no artigo 32, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, a qual estabelece ser de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal legislar sobre matéria orçamentária.

O nobre vereador proponente deverá, quando tramitar nesse Legislativo Municipal o orçamento para o ano vindouro, consignar dotação orçamentária específica que possibilite a aplicabilidade de tal iniciativa, podendo desta forma, reapresentar o aludido Projeto oportunamente.

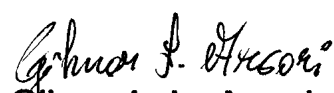
Assim sendo, ratificamos o posicionamento favorável a manutenção do veto, para tanto, apresentaremos na forma prevista no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, Projeto de Decreto Legislativo propondo a manutenção do veto, para apreciação do douto Plenário.

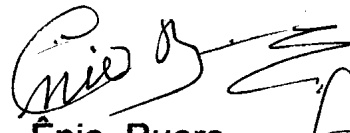
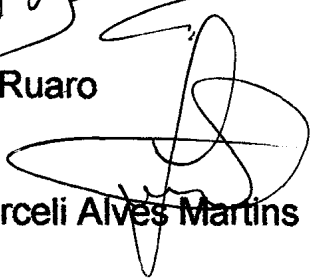
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 06 de março de 1.998.


Régés Henrique Palaoro - Presidente


Afonso Ferreira de Almeida


Gilmar Luiz Arcari
RELATOR


Ênio Ruaro

Orceli Alves Martins



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fla. N.º 28

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

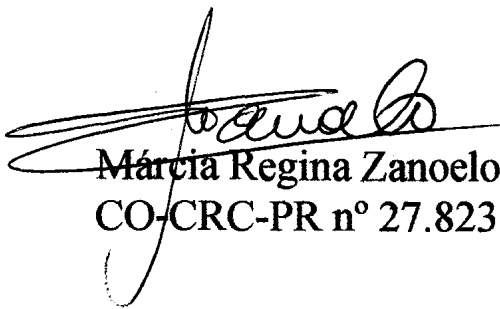
P A R E C E R

Assessoria Contábil

Conforme solicitação do Relator da Comissão de Justiça e Redação para o Projeto de Lei nº 111/97, a Assessoria Contábil verificou o orçamento vigente para o exercício financeiro de 1998, não encontrando previsão orçamentária para atender aos fins que dispõe o Projeto de Lei em apreço.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 05 de março de 1998.



Márcia Regina Zanoelo
CO-CRC-PR nº 27.823



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 27

VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER

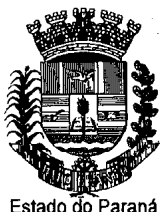
Através do Ofício nº 604/97/GP, datado de 19 de dezembro de 1.997, tempestivamente, o Executivo Municipal encaminha as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 111/97, de autoria do Vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins, que autoriza o Poder Executivo Municipal a associar o Município de Pato Branco em Associação Civil Ideal com o objetivo precípuo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no âmbito do território municipal, por considerá-lo inconstitucional.

Aduz o Executivo Municipal em suas razões de veto total ao aludido Projeto, o seguinte:

- a) que o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a contratar com pessoa jurídica inexistente, o que é impossível. A lei não poderá ter aplicação em abstrato.
- b) que a pretensão legislativa incorre no proibitivo previsto no artigo 32, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 61, inciso II, letra "b" e artigo 48, inciso XIII da Constituição Federal.

Data venia, discordamos das razões expendidas no item "a", em razão de que o Projeto de Lei em apreço em momento algum se refere que o Município contrate com pessoa jurídica inexistente; e sim que venha associar-se (participar) em Associação Civil Ideal, juntamente com entidades da sociedade civil, objetivando fomentar a constituição e/ou consolidação de pequenos e microempreendedores instalados no Município de Pato Branco. Verificando o texto do aludido Projeto, constatamos não haver obrigatoriedade do Poder Executivo associar o Município em Associação Civil ideal, sendo-lhe apenas uma faculdade, conforme observa-se da redação contida em seu artigo 2º. Pelo que se depreende do texto do aludido Projeto de Lei, é que o mesmo em síntese procura estabelecer critérios para a formalização e constituição da referida associação, cujo Município de Pato Branco poderá dela participar juntamente com entidades da sociedade civil legalmente constituídas.

Quanto ao item "b", cujas disposições legais e constitucionais invocadas, estabelecem a iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal para legislar a respeito de matéria orçamentária, convém a Comissão de Justiça e Redação proceder a análise do artigo 8º do Projeto, juntamente com a Assessoria Contábil deste Legislativo Municipal, para realmente verificar se existe previsão orçamentária no orçamento vigente para atender aos fins precípuos do Projeto Lei nº 111/97 objeto do veto integral.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bca

Fls. N.º 26

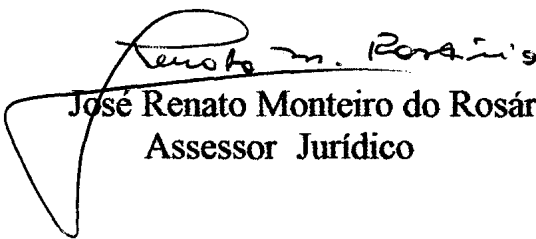
VISTO

No caso de se verificar a inexistência de previsão orçamentária para atender aos fins colimados na referida proposição, assistir-se-á razão ao Executivo Municipal em vetar o Projeto de Lei em apreço.

Feitas essas considerações, com base no que preceitua o artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, deverá a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzindo com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 19 de fevereiro de 1.998.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

RECEBIDO	
Data	05 de 12 de 1997
Assinatura	[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO	

Ofício nº 604/97-GP

Pato Branco, 19 de dezembro de 1997

C. Mun. de P. Bco.
Fls. 25
[Assinatura]
VISTO

Senhor Presidente;
Senhores Veradores:

O Projeto de Lei número 111/97, de autoria do Ilustre Vereador CARLOS ROBERTO GONÇALVES LINS, encaminhado à este Poder Executivo não poderá merecer sanção, em razão de dois principais ponderados:

Primeiro - O projeto de Lei autoriza o Poder executivo a contratar com pessoa jurídica inexistente, o que é um impossível. A Lei não poderá ter aplicação em abstrato.

Segundo - A pretensão legislativa incorre no proibitivo previsto no Art. 32, parágrafo II, inciso IV da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 61, inciso II, letra "b" e Art. 48, inciso XIII da Constituição da República.

Em razão do exposto respeitosamente vetamos o referenciado Projeto de Lei, por inteiro.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal

À
CÂMARA DE VEREADORES
Deste Município.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 20

[Handwritten signature]
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 111/97

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a associar o Município de Pato Branco em Associação Civil ideal com o objetivo precípua de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no âmbito do território municipal, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a associar o Município em Associação Civil Ideal com a finalidade precípua de a partir de uma ação facilitadora de acesso ao crédito fomentar a constituição p/ou consolidação de pequenos e microempreendedores instalados no território municipal.

Art. 2º - O Município de Pato Branco só poderá associar-se à Associação Civil Ideal que contenha em seu estatuto, um conselho de administração de cuja composição o Município participe obrigatoriamente, de forma plural e no qual se façam presentes entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. O estatuto da entidade deverá prover sua auto-sustentação financeira, bem como, a devolução na exata proporção do aporte dos recursos aplicados pelo Poder Público Municipal em caso de dissolução da Associação.

Art. 3º - O estatuto da Associação Civil Ideal deverá conferir ao Município direito a voto na hipótese de alteração estatutária relativa à sua finalidade precípua.

Art. 4º - O estatuto da referida Associação Civil deverá prever que, em caso de desvirtuamento de suas finalidades, fica o Município autorizado a dela desligar-se, promovendo concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais ao aporte que tiver feito quando da criação da Associação Civil.

Art. 5º - O estatuto da Associação Civil Ideal deverá observar obrigatoriamente os seguintes princípios:

I - a contratação de auditorias externas independentes que anualmente analisarão a regularidade e o funcionamento das operações;

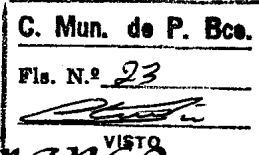
II - a disposição de que os recursos que comporão o fundo financeiro, através do qual serão concedidos os créditos, virão da contribuição de sócios da associação, de doações e de empréstimos junto a agências governamentais de financiamento vedada a captação de recursos junto a população;

III - a disposição de que seus serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada;

IV - a disposição de que deverá operar em condições compatíveis a uma remuneração justa do capital em relação as atividades produtivas inerentes a pequenos e microempreendedores;



Câmara Municipal de Pato Branco



V - a disposição de que deverá ser financeiramente não-dependente do Município nem de qualquer outra instituição pública ou privada, ou seja, deverá operar de forma profissional e buscar a auto-suficiência;

VI - a disposição de que deverá operar exclusivamente no Município de Pato Branco;

VII - a disposição de que não poderá em nenhuma hipótese distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes e associados;

VIII - disposições estabelecendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como valor máximo de empréstimo a beneficiário;

IX - disposição estabelecendo critérios e condições para obtenção de empréstimo pelos beneficiários entre as quais:

a) para empréstimos até R\$ 500,00 (quinhentos reais) certidão de fiscal da associação confirmando os dados cadastrais fornecidos pelo beneficiário;

b) para empréstimos entre R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), certidão de fiscal da associação confirmando os dados cadastrais fornecidos pelo beneficiário e garantia do valor a ser emprestado através de bens móveis ou imóveis e/ou avalista possuidor de bens móveis ou imóveis;

X - disposição proibindo a concessão de empréstimo para a mesma pessoa já beneficiária que não tenha pago integralmente o valor do empréstimo anterior;

XI - preferência na concessão de empréstimo à pessoas que ainda não tenham sido beneficiárias.

Art. 6º - O Município de Pato Branco e os demais parceiros poderão transformar a Associação Civil Ideal para Banco Múltiplo Municipal, observando a manutenção do seu caráter.

Parágrafo único. A transformação da sociedade de que trata o “caput” deste artigo deverá ser analisada no prazo de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses da sua constituição.

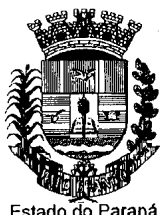
Art. 7º - O ingresso de novos sócios na Associação Civil Ideal dar-se-á somente com o voto favorável de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos integrantes do Conselho de Administração, o qual será o órgão competente para análise do pedido de ingresso.

Art. 8º - O Município de Pato Branco fica autorizado a destinar, anualmente, nos três primeiros anos de funcionamento da Associação Civil Ideal, recursos do orçamento próprio para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. Os recursos previstos no “caput” deste artigo ficam limitados a 1% (um por cento) do orçamento anual, consideradas, tão somente, as receitas de livre aplicação.

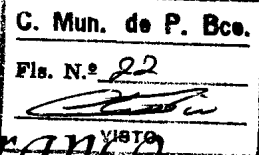
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 111/97

Os Vereadores Amadeu Pereira, Vilson Dala Costa e Carlos Roberto Gonçalves Lins, abaixo assinados, Membros da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**, tendo em vista que discordam do parecer emitido pelo relator Vereador Ivan José Chioquetta ao Projeto de Lei nº 111/97, apresentam parecer em separado ao respectivo Projeto de Lei.

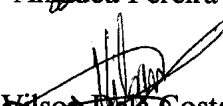
O Projeto de Lei nº 111/97, de autoria do Vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins - PT, onde, tem por objetivo obter apoio do duto plenário para autorizar o Executivo Municipal a associar o Município de Pato Branco em Associação Civil Ideal com o objetivo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no âmbito do município de Pato Branco.

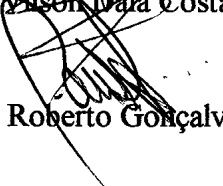
A idéia de fazer com que o município se associe com outras entidades da sociedade organizada para conceder crédito a micro e pequenos empreendedores instalados no município, é viável, conveniente e oportuna, por estas razões emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de dezembro de 1997.

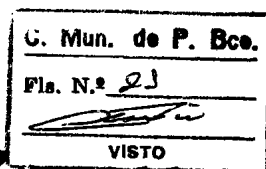

Amadeu Pereira - Membro


Vilson Dala Costa - Membro


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/97

Busca o nobre colega Vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins, através do Projeto de Lei nº 111/97, obter apoio do douto plenário para autorizar o Executivo Municipal a associar o Município de Pato Branco em Associação Civil Ideal com o objetivo precípuo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no âmbito do território municipal.

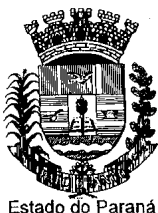
Fazer com que o município se associe com outras entidades da sociedade organizada para conceder crédito a micro e pequenos empreendedores instalados no município, é importante, porém como encontra-se tramitando nesta Casa de Leis Projeto similar, ou seja, de nº 109/97 que Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, destinado a financiamentos totais ou parciais de programas, projetos e pesquisas na área industrial, comércio e serviços, entendemos que este Projeto de Lei deverá ser arquivado.

Assim sendo esta relatoria emite **parecer contrário** a sua tramitação.

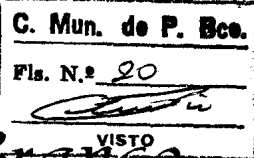
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de dezembro de 1997.

Agustinho Rosa **Agustinho Rosa - Presidente** *CONTRÁRIO*
Réges Henrique Billaero **Réges Henrique Billaero - Membro**
Carlinho Antonio Polazzo **Carlinho Antonio Polazzo - Membro**
Sueli Terezinha Polli Ostapiv **Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro**
Germano Corona **Germano Corona - Relator**



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/97

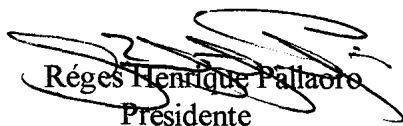
Busca o nobre colega Vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins, através do Projeto de Lei nº 111/97, obter apoio do douto plenário para autorizar o Executivo Municipal a associar o Município de Pato Branco em Associação Civil Ideal com o objetivo precípuo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no âmbito do território municipal.

A idéia de fazer com que o município se associe com outras entidades da sociedade organizada para conceder crédito a micro e pequenos empreendedores instalados no município, é importante e empreendedora, porém como encontra-se tramitando nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 109/97 que Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, destinado a financiamentos totais ou parciais de programas, projetos e pesquisas na área industrial, comércio e serviços, constatamos que as matérias são equivalentes, tornando-se assim sem sentido a aprovação do presente Projeto de Lei.

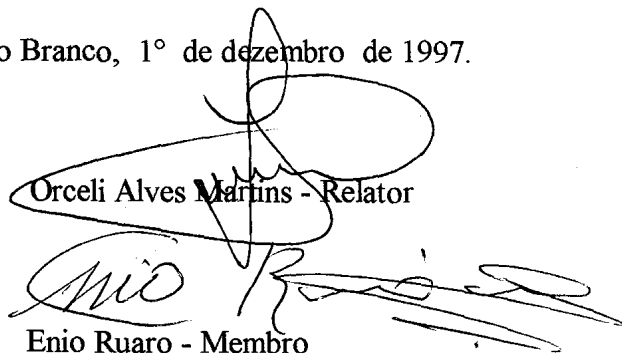
Baseados no acima exposto esta relatoria emite **parecer contrário** a sua tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.

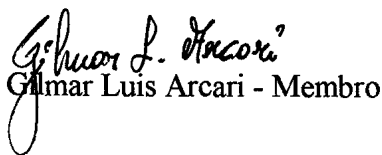
Pato Branco, 1º de dezembro de 1997.


Régis Henrique Pallaro
Presidente


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Orceli Alves Martins - Relator


Enio Ruaro - Membro


Gilmar Luis Arcari - Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/97

Busca o nobre colega Vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins, através do Projeto de Lei nº 111/97, obter apoio do douto plenário para autorizar o Executivo Municipal a associar o Município de Pato Branco em Associação Civil Ideal com o objetivo precípuo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no âmbito do território municipal.

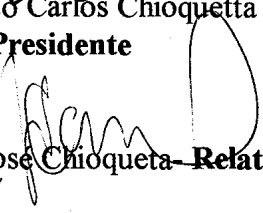
A idéia de fazer com que o município se associe com outras entidades da sociedade organizada para conceder crédito a micro e pequenos empreendedores instalados no município, é louvável e de grande relevância, porém como encontra-se tramitando nesta Casa de Leis o Projeto de Lei que Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, destinado a financiamentos totais ou parciais de programas, projetos e pesquisas na área industrial, comércio e serviços, constatamos que as matérias são similares, tornando-se assim sem efeito este Projeto de Lei.

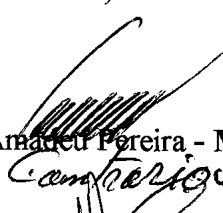
Baseados no acima exposto esta relatoria emite **parecer contrário** a sua tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.

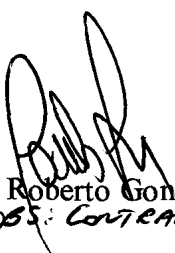
Pato Branco, 26 de novembro de 1997.


Roberto Carlos Chioquetta
Presidente


Ivan José Chioquetta - **Relator**


Amadeu Pereira - **Membro**


Vilson Irala Costa - **Membro**


Carlos Roberto Gonçalves Lins - **Membro**

Obs.: CONTRARIO AO PARECER

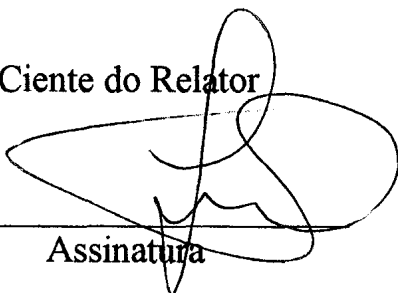
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 111/97 O Vereador ORCELI A. MARTINS

Pato Branco 15-9-97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator


Assinatura

Data: 15 / 09 / 97

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

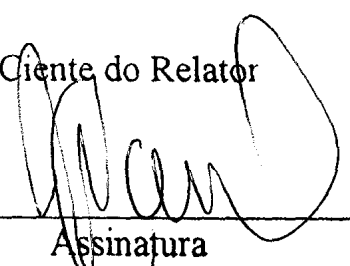
O Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS**

E FINANÇAS abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º...111..... o Vereador1º VAN.....

Pato Branco 17/09


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA

Ciente do Relator


Assinatura

Data:

17, 9, 97

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO** abaixo
assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 1111/97
o Vereador Germano Corona

Pato Branco

15/09/97


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MÉRITO
AGUSTINHO ROSSI

Ciente do Relator



Assinatura

Data: 15/09/97



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/97

Pretende o ilustre Vereador subscritor do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para associar o Município de Pato Branco em Associação Civil Ideal com o objetivo precípua de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no âmbito do território municipal.

Justifica o proponente, que considerando que o Município não pode fornecer financiamentos direto a terceiros porque a lei não permite, resta a possibilidade de se associar com outras entidades da sociedade civil para tal fim, citando como exemplo as Prefeituras de Porto Alegre, Cascavel e Londrina. Explica o proponente que a operacionalização é simples e prática, iniciando-se com uma reunião com todas as entidades da sociedade civil do Município que tiverem interesse em participar. Reunidas estas entidades como Associação Comercial, Associações diversas, clubes de serviços, Sindicatos juntamente com a Prefeitura, discutem a formação de uma entidade associativa com Estatuto próprio, cujas linhas gerais, objetivos e finalidades são constantes do presente Projeto de Lei e o Município abre uma linha de crédito para a entidade de 1% do orçamento, conforme proposta no artigo 8º. A princípio é o Município que inicia o fundo e a seguir com funcionamento da entidade sua diretoria poderá captar recursos junto as instituições financeiras como BRDE, BNDES e FAT - Fundo de Amparo ao Trabalho.

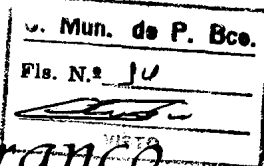
Ao que pese haver mérito em tal pleito, há que se salientar que encontra-se em tramitação neste Legislativo Municipal, Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, destinado a financiamentos totais ou parciais de programas, projetos e pesquisas na área industrial, comércio e de serviços, concessão de incentivos à implantação e expansão de unidades industriais no Município, cabendo as Comissões Permanentes que irão analisar referida matéria, verificar se os objetivos constantes do Projeto de Lei em epígrafe, já se encontram inseridos no mencionado Fundo Municipal.

Muito embora louvável a idéia do nobre proponente em fazer com que o Município associado com outras entidades da sociedade civil organizada, possam conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no território municipal, convém sejam obtidas maiores informações a respeito, para que se possa verificar em termos práticos se a referida matéria converge com os objetivos constantes do



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, cuja matéria encontra-se em trâmite neste Legislativo Municipal.

Para consecução dos objetivos constantes no aludido Projeto de Lei, serão destinados recursos próprios do orçamento municipal, na ordem de 1% das receitas.

Sobre o assunto em questão, a Constituição Federal em seu artigo 179, assim estipula:

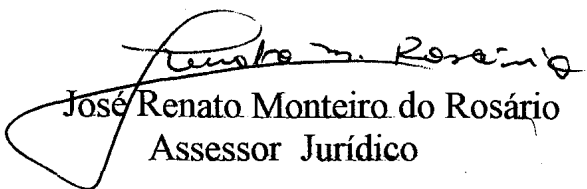
“Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e **creditícias**, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

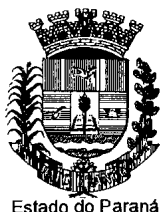
Por derradeiro, convém questionar o Departamento de Planejamento se os objetivos e finalidades constantes do Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico em trâmite nesta Casa de Leis, contempla também, no tocante à aspectos técnicos, os objetivos e finalidades do Projeto de Lei ora em análise.

Feitas essas considerações, e estando a proposição amparada na norma contida no artigo 179 da Constituição Federal combinada especialmente com a disposição contida no artigo 174, incisos I, II e X da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, concluo em fornecer parecer favorável a sua regimental tramitação, observadas as formalidades de estilo.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de setembro de 1.997.

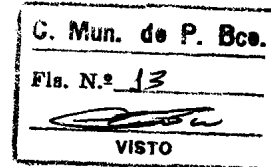
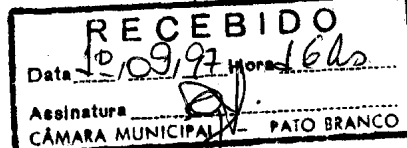

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Exm^o. Sr.
Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Câmara Municipal de Pato Branco



O Vereador Carlos R. G. Lins, infra assinado no uso de suas atribuições legais e regimentais submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores e solicita apoio dos nobres pares para aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 111/97

SUMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a associar o Município de Pato Branco em Associação Civil Ideal com o objetivo precípuo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no âmbito do território municipal, e dá outras providências.

ART. 1º. Fica o poder Executivo Municipal autorizado a associar o Município em Associação Civil ideal com a finalidade precípua de a partir de uma ação facilitadora de acesso ao crédito fomentar a constituição p/ou consolidação de pequenos e microempreendedores instalados no território municipal.

ART. 2º. O Município de Pato Branco só poderá associar-se à Associação Civil ideal que contenha em seu estatuto, um conselho de administração de cuja composição o Município participe obrigatoriamente, de forma plural e no qual se façam presentes entidades da sociedade civil.

Parágrafo Único: O estatuto da entidade deverá prover sua auto-sustentação financeira, bem como a devolução na exata proporção do aporte dos recursos aplicados pelo poder Público Municipal em caso de dissolução da Associação.

ART. 3º. O estatuto da Associação Civil ideal deverá conferir ao Município direito a voto na hipótese de alteração estatutária relativa à sua finalidade precípua.

ART. 4º. O estatuto da referida Associação Civil deverá prever que, em caso de desvirtuamento de suas finalidades, fica o Município autorizado a dela desligar-se, promovendo concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais ao aporte que tiver feito quando da criação da Associação Civil.

ART. 5º. O Estatuto da Associação Civil ideal deverá observar obrigatoriamente os seguintes princípios:

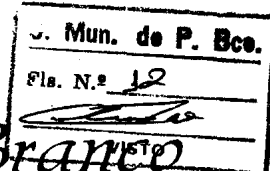
I - a contratação de auditorias externas independentes que anualmente analisarão a regularidade e o funcionamento das operações:

II - a disposição de que os recursos que comporão o fundo financeiro, através do qual serão concedidos os créditos, virão da contribuição de sócios da associação, de doações e de empréstimos junto a agências governamentais de financiamento vedada a captação recursos junto a população.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



- III - a disposição de que seus serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada;
- IV - a disposição de que deverá operar em condições compatíveis a uma remuneração justa do capital em relação as atividades produtivas inerentes a pequenos e microempreendedores;
- V - a disposição de que deverá ser financeiramente não-dependente do Município nem de qualquer outra instituição pública ou privada, ou seja deverá operar de forma profissional e buscar a auto-suficiência;
- VI - a disposição de que deverá operar exclusivamente no Município de Pato Branco;
- VII - a disposição de que não poderá em nenhuma hipótese distribuir lucros vantagens ou bonificações a dirigentes e associados.
- VIII - disposições estabelecendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como valor máximo de empréstimo a beneficiário.
- IX - disposição estabelecendo critérios e condições para obtenção de empréstimo pelos beneficiários entre as quais:

a) para empréstimos até R\$ 500,00 (quinhentos reais) certidão de fiscal da associação confirmando os dados cadastrais fornecidos pelo beneficiário;

b) para empréstimos entre R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), certidão de fiscal da associação confirmando os dados cadastrais fornecidos pelo beneficiário e garantia do valor a ser emprestado através de bens móveis ou imóveis e/ou avalista possuidor de bens móveis ou imóveis.

X - disposição proibindo a concessão de empréstimo para a mesma pessoa já beneficiária que não tenha pago integralmente o valor do empréstimo anterior.

XI - preferência na concessão de empréstimo à pessoas que ainda não tenham sido beneficiárias.

ART. 6º: O Município de Pato Branco e os demais parceiros poderão transformar a Associação Civil Ideal para Banco Múltiplo Municipal., observando a manutenção do seu caráter.

Parágrafo Único - A transformação da sociedade de que trata o "caput" deste artigo deverá ser analisada no prazo de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses da sua constituição.

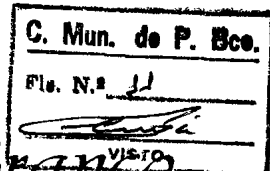
ART. 7º: O ingresso de novos sócios na Associação Civil Ideal dar-se-á somente com o voto favorável de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos integrantes do Conselho de Administração, o qual será o órgão competente para a análise do pedido de ingresso.

ART. 8º: O Município de Pato Branco fica autorizado a destinar, anualmente, nos três primeiros anos de funcionamento da Associação Civil Ideal, recursos do orçamento próprio para a consecução de seus objetivos.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Parágrafo único: Os recursos previstos no caput deste artigo ficam limitados a 1% (um por cento) do orçamento anual, consideradas, tão somente, as receitas de livre aplicação.

ART. 9º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 10º: Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pato Branco.

Pato Branco, 25 de agosto de 1997.

Carlos Roberto Gonçalves Lins
Vereador pelo PT.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

JUSTIFICATIVA

As diversas iniciativas já postas em prática pelo Executivo Municipal com vistas a alavancar o desenvolvimento econômico do nosso Município, e as complexas mudanças que estão se processando no mundo do trabalho por conta da reestruturação produtiva, da globalização da economia e outros fenômenos correlatos, vem delineando um novo padrão de relações de trabalho como a relação negocial tripartite entre trabalhadores, empregados e poder público.

No campo do emprego também ocorrem estas mudanças profundas, por conta da modernização tecnológica que substitui a mão-de-obra pela automação, tornando o desemprego, além de conjuntural, uma **QUESTÃO EMINENTEMENTE ESTRUTURAL**. E como consequência desse processo, transparecem cada vez mais nitidas algumas tendências como o auto-emprego ou trabalho autônomo ou trabalho por conta própria, sob a forma de micros e pequenos empreendimentos formais e informais.

Considerando, que baseando-se no princípio de que o poder público tem que assumir a questão **TRABALHO**, como uma das políticas ao lado da educação, saúde, obras etc, o Governo do Estado criou a Política pública do Trabalho, que é levada a efeito através de diversas ações relativas à geração de emprego e renda pela secretaria de Estado do Emprego e Relações de trabalho em parceria com as Prefeituras entidades sindicais de empregos e empregadores e universidades, vemos aqui a justificativa para o nosso Projeto de Lei.

A Política Pública do Trabalho está embasada em princípios, diretrizes e prioridades, com postura Política e ação programática progressista dos agentes nelas envolvidos, tais como:

- Concepção do homem como sujeito de sua história e construtor da História, sendo produtor e produto das relações sociais.
- Compreensão de que o trabalho, além de meio de realização Humana, é o melhor instrumento de combate à fome e a miséria.
- Reconhecimento dos direitos de Cidadania, cabendo ao poder Público em sua função social, criar condições para o acesso universal a oportunidades iguais;
- Valorização do Ser Humano;
- Prioridade de atendimento e apoio aos segmentos da sociedade em situação de pobreza e sem perspectivas de inserção no mercado de trabalho;
- Fortalecimento do Município no papel de Executor da Política pública do Trabalho.

Dentro deste contexto e considerando que o município não pode fornecer financiamentos direto a terceiros porque a lei não permite, resta a possibilidade de se associar com outras entidades da sociedade Civil para tal fim, como já o fizeram diversas Prefeituras como Porto Alegre, Cascavel, Londrina.

A operacionalização é simples, e prática, iniciando-se com uma reunião com todas as entidades da sociedade Civil do Município que tiverem interesse em participar. Reunidas estas entidades como Associação comercial, Associações diversas, clubes de Serviços, Sindicatos juntamente com a Prefeitura, discutem a formação de uma entidade associativa com Estatuto próprio, cujas linhas gerais, objetivos e finalidades são constantes do presente projeto de Lei, escolhe-se um nome, para a nova associação e o município abre uma linha de crédito para a entidade de 1% do orçamento, conforma proposta no artigo 8º.

A princípio é o município que inicia o fundo e a seguir com funcionamento da entidade, sua diretoria poderá captar recursos junto as instituições financeiras como BRDE e BNDES, e FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Em Porto Alegre, instituição igual, já financiou 1500 micros e pequenas Indústrias, e a inadimplência é de apenas 1%. E os juros praticados eram em 96 de 4%, e são os próprios equipamentos que ficam em garantia do empréstimo.

Como falamos anteriormente, trata-se de um projeto que tem um enorme alcance social, pois combate o desemprego, a miséria com a geração de emprego e renda e vem se inserir no contexto do programa Século XXI, a Grande Transformação, implantado pelo Executivo Municipal, pois é grande o número de pessoas que tem aptidão para alguma atividade, e que desempregadas encontram dificuldades para realizar um financiamento com instituições financeiras porque poucas vezes ou nunca operaram com Bancos institucionais, que em suas normas de funcionamento exigem condições que são às vezes inalcançáveis pelos interessados.

Esta é a justificativa.


Carlos Roberto Gonçalves Lins
Vereador pelo PT

FROM : PORTOSOL" FAX SYSTEM

PHONE NO. : 224 2244

Dec. 11 1997 02:59PM P1

LEI Nº 7679

Autoriza o Poder Executivo Municipal a associar o Município em Associação Civil Ideal com o objetivo precípua de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no âmbito do território municipal, bem como autoriza a abertura, quando da efetiva criação da Associação Civil, de um crédito especial relativo ao aporte financeiro do Município na mesma, e de outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

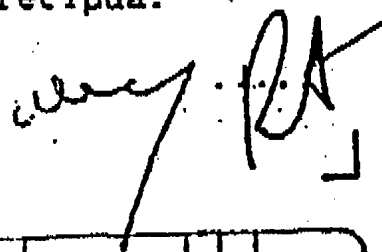
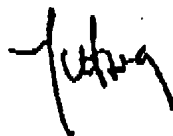
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a associar o Município em Associação Civil Ideal com a finalidade precípua de, a partir de uma ação facilitadora do acesso ao crédito, fomentar a constituição e/ou consolidação de pequenos e microempreendedores instalados no âmbito do território municipal.

Art. 2º - O Município só poderá associar-se à Associação Civil Ideal que contenha, no seu Estatuto, um Conselho de Administração de cuja composição o Município participe, obrigatoriamente, de forma plural, e no qual se façam presentes entidades da sociedade civil.

Parágrafo único - O Estatuto da entidade deverá prever sua auto-sustentação financeira, bem como a devolução, na exata proporção do aporte, dos recursos aportados pelo Poder Público Municipal, em caso de dissolução da Associação.

Art. 3º - O Estatuto da Associação Civil Ideal deverá conferir ao Município direito a veto na hipótese de alteração estatutária relativa à sua finalidade precípua.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 08

VISTO

2

Art. 4º - O Estatuto da referida Associação Civil deverá prever que, em caso de desvirtuamento de suas finalidades, fica o Município autorizado a dela desligar-se, promovendo, concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais ao aporte que tiver feito quando da criação da Associação Civil.

Art. 5º - O Estatuto da Associação Civil Ideal deverá observar, obrigatoriamente, os seguintes princípios:

I - a contratação de auditorias externas independentes que, anualmente, analisarão a regularidade e o funcionamento das operações;

II - a disposição de que os recursos que comporão o fundo financeiro, através do qual serão concedidos os créditos, virão da contribuição de sócios da associação, de doações e de empréstimos de agências de financiamento; em nenhuma hipótese captarão recursos do público;

III - a disposição de que seus serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada;

IV - a disposição de que deverá operar em condições compatíveis a uma remuneração justa do capital em relação às atividades produtivas inerentes a pequenos e microempreendedores;

V - a disposição de que deverá ser financeiramente não-dependente do Município nem de qualquer outra instituição pública ou privada, ou seja, deverá operar de forma profissional e buscar a auto-suficiência;

VI - a disposição de que deverá operar exclusivamente no Município de Porto Alegre;

VII - a disposição de que não poderá, em nenhuma hipótese, distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes e associados.

Art. 6º - O Município e os demais parceiros deverão analisar a transformação da Associação Civil Ideal para Banco Múltiplo Municipal, observando a manutenção do seu caráter.

Parágrafo único - A transformação da sociedade de que trata o "caput" deste artigo deverá ser analisada no prazo de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses da sua constituição.

1 ubm



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Mun. de P. Bco
Fls. N.º 07
<i>[Signature]</i>
VISTO

3

Art. 7º - O ingresso de novos sócios na Associação Civil Ideal dar-se-á somente com o voto favorável de 3/4 dos integrantes do Conselho de Administração, o qual será o órgão competente para a análise do pedido de ingresso.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no valor de até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a título de auxílio financeiro, a ser repassado à Associação Civil Ideal à qual o Município vier a associar-se, em conformidade com as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

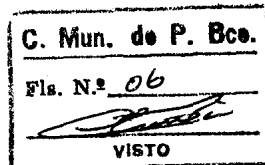
Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 19 de outubro de 1995.

[Signature]
Tarso Genro,
Prefeito.

[Signature]
José Eduardo Utrig,
Secretário Extraordinário de Contabilidade

[Signature]
Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.



As micro e pequenas empresas sofrem dificuldades para obter acesso ao crédito para capital de giro e para investimentos junto ao Sistema Financeiro tradicional. A intensa burocracia e a exigência de garantias reais inviabilizam a operação aos pequenos empresários. Pensando nisso, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre buscou a parceria do Governo do Estado do RS, da Federação das Associações Comerciais do RS e da Associação dos Jovens Empresários de Porto Alegre para constituir a Instituição Comunitária de Crédito - Portosol, que tem como objetivo oferecer condições de crescimento a este público com menores chances de acesso às formas convencionais de crédito.

REQUISITOS:

- Execução de trabalho por conta própria há mais de 6 (seis) meses, registrado ou não.
- Patrimônio da empresa não superior a R\$ 50.000,00.
- Exercício de atividade econômica no Município de Porto Alegre.
- Empreendimento tendo no máximo 10 funcionários.

CREDITO PARA:

- Aquisição de:
 - matérias-primas ou mercadorias;
 - ferramentas, equipamentos, máquinas (novas ou usadas).
- Melhoria e/ou ampliação das instalações.
- Conserto de: máquinas/equipamentos ou veículos utilitários.

VALORES E PRAZOS:

Seguem uma política de ganhos progressivos e são negociados com o cliente em conformidade com a sua capacidade de pagamento de forma a garantir a pontualidade nas prestações e o crescimento econômico com a aplicação do crédito. Assim, inicia-se com pequenos valores e pequenos prazos e o cliente a cada crédito vai conquistando maior prazo e maior valor.

GARANTIAS:

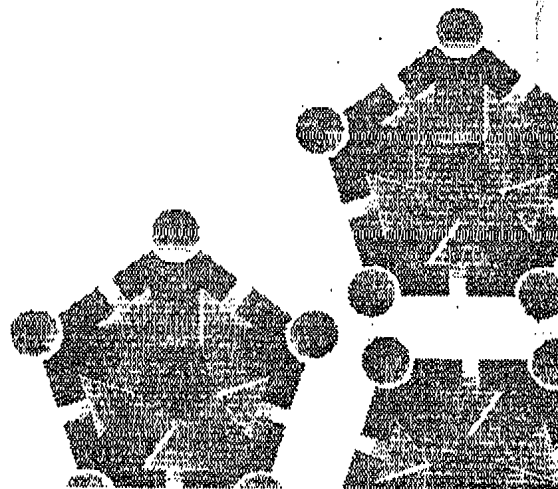
- **Fiador/Avalista**
Que tenha como comprovar a renda mensal do seu trabalho. Não é necessário possuir bens. O fiador/avalista não pode participar da mesma renda familiar do tornador de crédito, e/ou...
- **Garantias Reais**
Bens alienáveis (exemplo: máquinas/equipamentos). Aceita-se veículo somente se este estiver quitado e possuir seguro total.
- **Grupo Solidário**
Organização voluntária de 3 a 5 empreendedores com atividades econômicas independentes. Cada participante do grupo recebe um crédito. Os valores podem ser diferenciados mas permanecendo a mesma ordem de grandeza. O crédito global será de responsabilidade solidária de todos os membros do grupo.

CONDIÇÕES:

- Prestações fixas com taxas acessíveis.
- Entrega do crédito sem descontos.
- Sem taxa de abertura de crédito
- Prestações atendendo:
 - melhor dia de pagamento.

REUNIÕES DE INFORMAÇÃO:

Na Sede, diariamente: às 10h, 11h, 12h, 13h, 14h, 15h, e 16h.
Rua Gen. Vitorino, 32 - Fone/Fax: (051) 224.4456 e 224.2244





Economista defende auto-organização dos sem-trabalho

"Há muitas entidades que se preocupam com os desempregados, que denunciam a injustiça de que são vítimas. Mas só o movimento dos sem-terra organiza milhares de famílias, reúne-as em acampamentos junto a glebas improdutivas, promove ocupações, provoca reações, evidencia o drama dos marginalizados e obtém resultados".

Partindo desta avaliação, o economista Paul Singer põe o dedo na ferida exposta do movimento sindical urbano: sua inabilidade diante das profundas transformações impostas pelo neoliberalismo no mundo do trabalho. Este impasse, na opinião do economista, só será superado se os sindicatos assumirem o desafio de unir e organizar os sem-trabalho, "que *querem e precisam de uma ocupação produtiva*".

Neste sentido, o grande exemplo dado pelo MST "é a construção de cooperativas de produção em cada assentamento, que se viabilizam enquanto empreendimentos produtivos coletivos, demonstrando que solidariedade e ajuda mútua são princípios econômicos que funci-

onam".

"O governo quer fazer crer que, se não fossem as ocupações de fazendas e prédios públicos, ele faria a reforma agrária numa boa. Acredite se quiser!", ironiza. Da mesma forma, é incrédulo em relação às políticas neoliberais para geração de emprego. "Hoje, (os trabalhadores) estão todos no mesmo barco. Uma parte dos postos de trabalho sumiu definitivamente, devorada por robôs,

importações baratas ou encolhimento do mercado. Outra parte foi precarizada".

A promessa de que, "se se qualificarem, terão emprego novamente" é uma "ilusão. Na melhor das hipóteses - diz ele - conseguirão

tomar a vaga de um outro trabalhador".

Por isto, Singer conclama os sindicatos de trabalhadores a seguirem o exemplo do MST: unir e organizar os sem-trabalho, abrindo-lhes "perspectiva de auto-organização produtiva" (mediante crédito recíproco ou uma moeda especialmente criada para este fim) e deixando que "dinâmica da solidariedade da ajuda mútua dê os frutos desejados".

Relatório sobre o Desemprego
Hilário, da ONU mostra
que a distribuição
de renda do
mundo
Não é a mesma em todos os países
Estados Unidos da América
Botsuana (África), Peru e Panamá

Mais de
10 milhões de
desempregados
13% da População Economicamente
Ativa) ou o equivalente a toda a
população do RS

"Se um movimento dos sem-trabalho conseguir tirar parte dos desempregados das ruas, estará recuperando, também, o poder de barganha dos que continuam trabalhando".

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 00

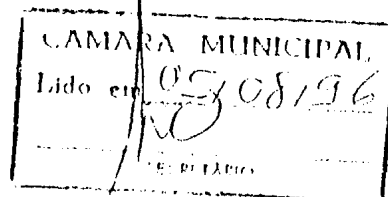
VISTO

PROJETO DE LEI N.º 65/196

SUMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a associar o Município de Cascavel em Associação Civil Ideal com o objetivo precípuo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no âmbito do território municipal, e dá outras providências.

RECEBEMOS

Em 05/08/96



A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONOU A SEGUINTE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ADERBAL DE HOLLESEN MELLO:

ART. 1.º: Fica o poder Executivo Municipal autorizado a associar o Município em Associação Civil Ideal com a finalidade precípuo de, a partir de uma ação facilitadora do acesso ao crédito, fomentar a constituição e/ou consolidação de pequenos e microempreendedores instalados no território municipal.

ART. 2.º: O Município de Cascavel só poderá associar-se à Associação Civil Ideal que contenha em seu Estatuto, um Conselho de Administração de cuja composição o Município participe, obrigatoriamente, de forma plural, e no qual se façam presentes entidades da sociedade civil.

Parágrafo único: O Estatuto da entidade deverá prover sua auto-sustentação financeira, bem como a devolução, na exata proporção do aporte, dos recursos aplicados pelo poder Público Municipal, em caso de dissolução da Associação.

ART. 3.º: O Estatuto da Associação Civil Ideal deverá conferir ao Município direito a voto na hipótese de alteração estatutária relativa à sua finalidade precípuo.

ART. 4.º: O Estatuto da referida Associação Civil deverá prever que, em caso de desvirtuamento de suas finalidades, fica o Município autorizado a dela desligar-se, promovendo, concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais ao aporte que tiver feito quando da criação da Associação Civil.

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 03

VISTO

CÂMARA MUNICIPAL
Lido em 05/08/96
_____ T. FETÁRIO

ART. 5.: O Estatuto da Associação Civil Ideal deverá observar, obrigatoriamente, os seguintes princípios:

- I - a contratação de auditorias externas independentes que, anualmente, analisarão a regularidade e o funcionamento das operações;
- II - a disposição de que os recursos que comporão o fundo financeiro, através do qual serão concedidos os créditos, virão da contribuição de sócios da associação, de doações e de empréstimos junto a agências governamentais de financiamento, vedada a captação recursos junto a população.
- III - a disposição de que seus serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada;
- IV - a disposição de que deverá operar em condições compatíveis a uma remuneração justa do capital em relação as atividades produtivas inerentes a pequenos e microempreendedores;
- V - a disposição de que deverá ser financeiramente não-dependente do Município nem de qualquer outra instituição pública ou privada, ou seja, deverá operar de forma profissional e buscar a auto-suficiência;
- VI - a disposição de que deverá operar exclusivamente no Município de Cascavel;
- VII - a disposição de que não poderá, em nenhuma hipótese, distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes e associados.

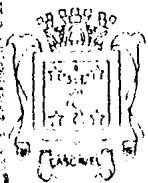
ART. 6.: O Município de Cascavel e os demais parceiros poderão transformar a Associação Civil Ideal para Banco Múltiplo Municipal, observando a manutenção do seu caráter.

Parágrafo Único - A transformação da sociedade de que trata o "caput" deste artigo deverá ser analisada no prazo de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses da sua constituição.

ART. 7.: O ingresso de novos sócios na Associação Civil Ideal dar-se-á somente com o voto favorável de 3/4 (três quartos) dos integrantes do Conselho de Administração, o qual será o órgão competente para a análise do pedido de ingresso.

ART. 8.: O Município de Cascavel fica autorizado a destinar, anualmente, nos três primeiros anos de funcionamento da Associação Civil Ideal, recursos do orçamento próprio para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo Único: Os recursos previstos no caput deste artigo ficam limitados a 1% (um por cento) do orçamento anual, consideradas, tão somente, as receitas de livre aplicação.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 02

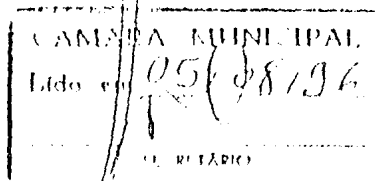
VISTO

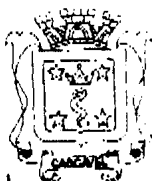
ART. 9.º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 10.º: Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal,
em 23 de maio de 1.996.

Aderbal de Holleben Mello
Vereador pelo PT.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

/96

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 01

VISTO

EMENDA MODIFICATIVA N. /96

Acrescenta incisos ao art. 5 do Projeto de Lei n. /96,
com a seguinte redação:

" VIII - Disposição estabelecendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como valor máximo de empréstimo a ser concedido.

IX - Disposição estabelecendo critérios e condições para obtenção de empréstimo pelos beneficiários entre as quais:

a) para empréstimos até R\$ 500,00 (quinhentos reais) certidão de fiscal da associação confirmando os dados cadastrais fornecidos pelo beneficiário;

b) para empréstimos entre 501,00 (quinhentos e um reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), certidão de fiscal da associação confirmando os dados cadastrais fornecidos pelo beneficiário e garantia do valor a ser emprestado através de bens móveis ou imóveis e/ou avalista possuidor de bens móveis ou imóveis.

XX - Disposição proibindo a concessão de empréstimo para a mesma pessoa já beneficiária que não tenha pago integralmente o valor do empréstimo anterior.

XXI - Preferência na concessão de empréstimo à pessoas que ainda não tenham sido beneficiárias.

E a Emenda.
Sala das Sessões,
27 de dezembro de 1996

Aderbal de Holleben Mello
vereador - PT